INDICAÇÃO Nº 94/21

EXMº. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BURITAMA-SP.

Os vereadores que esta subscrevem, nos termos regimentais, **INDICAM**, por intermédio de Vossa Excelência, ao senhor **Rodrigo Zacarias dos Santos, Prefeito Municipal**, a tomada das providências necessárias, contatando com a alta direção da ANEEL-Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica e da empresa ELEKTRO-Eletricidade e Serviços S.A., objetivando cumprir a Sentença exarada pela Juíza Federal no Procedimento Ordinário - Autos nºs 0002173-96.2014.4.03.6107 - Autor: Município de Buritama/SP - Rés: Agência Nacional de Águas e Energia Elétrica-ANEEL e ELEKTRO-Eletricidade e Serviços S.A.

Tal sugestão se justifica e se fundamenta, tendo em vista o recebimento de inúmeras, justas e oportunas reclamações de munícipes cobrando providências por parte da empresa ELEKTRO sobre os vários pontos escuros com lâmpadas queimadas sem que até o presente momento ainda não foi resolvido por parte dos responsáveis pela troca de lâmpadas e manutenção desse serviço tão essencial à população. Com a determinação judicial a favor do Município de Buritama, espera-se agora que se cumpra e efetivamente seja resolvido o problema dos pontos escuros em nossa cidade, o que vem, de fato beneficiar grande parte da população. Salientando que conforme consta da Sentença "o serviço de iluminação pública é considerado de utilidade pública, prestado com o objetivo de facilitar a vida do indivíduo na coletividade, que recebe utilidades com o fim de proporcionar-lhes mais conforto e bem estar". Com o pagamento mensalmente da contribuição para custeio dos serviços de iluminação pública espera-se que esse serviço seja feito com mais qualidade.

Esperamos contar com a sensibilidade do senhor Prefeito Municipal, no sentido de acatar esta nossa sugestão, contatando com os responsáveis da ANEEL e da empresa ELEKTRO, no sentido de determinar de pronto a sua execução.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2021.

ADRIANO CARLO DE CARVALHO

ANDRÉ LUIZ CUNTO

ANÍZIO ANTONIO DA SILVA

ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR

CARLOS ROBERTO TEIXEIRA

JOÃO LUIZ PEREZ JUNIOR

JOSÉ ADEMIR PICCOLI JUNIOR

MARCOS BARBOSA DE FREITAS

MARIA CRISTINA NOBRE SANTOS

WESLLEY RODRIGUES DA SILVA

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
PRESIDENTE

Apresentado em Sessão Ordinária
Câmara _04_/_10_/_2021_

Carlos Alberto dos Santos
Presidente

1

94

1355

B TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** TERCEIRA TURMA ***

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU
0002173-96.2014.4.03.6107 2208841 ApReeNec-SP
PAUTA: 05/12/2018 SESSÃO DE 05/12/2018 NUM. PAUTA: 00108

RELATOR: DES.FED. ANTONIO CEDENHO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). DRA. MARCELA MORAES PEIXOTO

AUTUAÇÃO

APTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
APTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
APDO(A)	:	Municipio de Buritama SP
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

ADVOGADO(S)

ADV	:	SP090393 JACK IZUMI OKADA
ADV	:	SP148717 PRISCILA PICARELLI RUSSO
ADV	:	SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS
ADV	:	SP210925 JEFFERSON PAIVA BERALDO

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

ADIADO.

EDMILSON FERRAROLI
Secretário(a)

B TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS. 1356

*** TERCEIRA TURMA ***

ANOTAÇÕES: DUPLO GRAU
0002173-96.2014.4.03.6107 2208841 ApReeNec-SP
PAUTA: 05/12/2018 JULGADO: 18/12/2018 NUM. PAUTA: 00108

RELATOR: DES.FED. ANTONIO CEDENHO
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. NELTON DOS SANTOS
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). DRA. ELAINE CRISTINA DE SÁ PROENÇA

AUTUAÇÃO

APTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
APTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
APDO(A)	:	Municipio de Buritama SP
REMTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

ADVOGADO(S)

ADV	:	SP090393 JACK IZUMI OKADA
ADV	:	SP148717 PRISCILA PICARELLI RUSSO
ADV	:	SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS
ADV	:	SP210925 JEFFERSON PAIVA BERALDO

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OFICIAL.

Votaram os(as) JUIZ CONV MARCIO CATAPANI e DES.FED. CECÍLIA MARCONDES.
Ausente justificadamente o(a) DES.FED. MAIRAN MAIA.

EDMILSON FERRAROLI
Secretário(a)

1357

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002173-96.2014.4.03.6107/SP
2014.61.07.002173-9/SP

RELATOR	:	**Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO**
APELANTE	:	**ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A**
ADVOGADO	:	**SP090393 JACK IZUMI OKADA**
	:	**SP148717 PRISCILA PICARELLI RUSSO**
APELANTE	:	**Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL**
ADVOGADO	:	**SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS**
APELADO(A)	:	**Municipio de Buritama SP**
ADVOGADO	:	**SP210925 JEFFERSON PAIVA BERALDO e outro(a)**
REMETENTE	:	**JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP**
No. ORIG.	:	**00021739620144036107 1 Vr ARACATUBA/SP**

RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e por Elektro Eletricidade e Serviços S/A contra sentença que julgou procedente o pedido inicial para desobrigar o Município de Buritama/SP a proceder ao recebimento do sistema de iluminação pública registrado como ativo imobilizado em serviço (AIS).

A apelante Elektro argui a perda do objeto da ação, pois o município autor teria firmado o contrato de fornecimento de energia elétrica.

Afirma que a sentença ofende a independência dos poderes.

Sustenta a sua ilegitimidade passiva.

No mérito, defende a inexistência de extrapolação do poder regulamentar da ANEEL.

A ANEEL, por sua vez, sustenta em suas razões recursais que a prestação de serviços de iluminação pública sempre foi de competência dos municípios, fazendo parte dos serviços públicos de interesse local, conforme atualmente dispõem os artigos 30, V e 149-A, ambos da Constituição Federal.

Afirma que a prorrogação dos prazos para a conclusão da transferência dos ativos permitiu a programação dos municípios, de forma a não onerá-los e a não prejudicar o serviço de iluminação pública.

Defende a inexistência de afronta ao Decreto 41.019/41 ou ao contrato de concessão dos serviços de distribuição de energia elétrica, bem como ao princípio da autonomia municipal.

Com contrarrazões.

É o relatório.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 23/10/2019 14:51:11
https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100820383000000000099665969
Número do documento: 19100820383000000000099665969

"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO**, nos termos do art. 1º,§2º,III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://web.trf3.jus.br/acordaos/VerificacaoAssinatura informando o código verificador **7190091v5.**, exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."

1358

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002173-96.2014.4.03.6107/SP
2014.61.07.002173-9/SP

RELATOR	:	**Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO**
APELANTE	:	**ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A**
ADVOGADO	:	**SP090393 JACK IZUMI OKADA**
	:	**SP148717 PRISCILA PICARELLI RUSSO**
APELANTE	:	**Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL**
ADVOGADO	:	**SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS**
APELADO(A)	:	**Municipio de Buritama SP**
ADVOGADO	:	**SP210925 JEFFERSON PAIVA BERALDO e outro(a)**
REMETENTE	:	**JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP**
No. ORIG.	:	**00021739620144036107 1 Vr ARACATUBA/SP**

VOTO

Inicialmente, cumpre esclarecer que não há falar em perda superveniente do objeto da ação, o que acarretaria falta de interesse processual da parte autora.

Com efeito, o simples fato de o município ter procedido à assinatura do contrato de fornecimento de energia elétrica não implica dizer que há concordância com seus termos, tanto que o ente público não desistiu da ação até o momento, tendo inclusive notificado a requerida Elektro acerca do teor da sentença para que assuma o serviço de iluminação pública.

Ainda, não há falar em violação ao princípio da separação dos poderes, pois ao Judiciário é dado o dever de analisar a legalidade dos atos administrativos.

Também não procede a arguição de ilegitimidade passiva, pois, como bem anotado na sentença, o artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com alteração dada pela Resolução Normativa n. 479/2012 prevê o dever da distribuidora de transferir o sistema de iluminação pública à pessoa jurídica competente.

Passo ao exame do mérito.

O artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com alteração dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, dispõe o seguinte em seu *caput*:

> *Art. 218. A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS a pessoa jurídica de direito público competente. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)*

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 23/10/2019 14:51:11
https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100820383000000000099665969
Número do documento: 19100820383000000000099665969

Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade.

Ocorre que, nos termos do artigo 21, XII, b, da Constituição Federal, a competência relativa aos serviços e instalações de energia elétrica é exclusiva da União Federal, que pode exercê-la por intermédio de uma empresa concessionária:

> *Art. 21. Compete à União:*
> *[...]*
> *XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:*
> *[...]*
> *b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;*

Não se pode negar, portanto, que dentro dessa competência se insere o dever de manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública.

Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à Constituição Federal - trate dessa questão, alterando competência constitucionalmente estabelecida.

É certo que o artigo 30, V, também da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios *"organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local"*, porém este artigo não pode ser interpretado isoladamente sem se considerar a disposição do artigo 21.

Vale dizer, se o artigo 21 da Constituição Federal foi específico no que diz respeito à competência da União Federal quanto aos serviços e instalações de energia elétrica, não é lógico enquadrar esse mesmo dever no âmbito de competência dos municípios, ainda que o serviço de iluminação pública seja de interesse das cidades.

Anote-se que não se trata de competência concorrente, ou privativa, que admite delegação, mas sim de competência material, executiva e exclusiva da União Federal.

Além disso, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18 da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 23/10/2019 14:51:11
https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100820383000000000099665969
Número do documento: 19100820383000000000099665969

1359

Nesse sentido é a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO PELO RITO ORDINÁRIO - TRANSFERÊNCIA DOS ATIVOS NECESSÁRIOS À PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - RESOLUÇÕES ANEEL Nºs 414/10, 479/12 E 587/13 - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR.
1. O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02.
2. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município.
3. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade 'regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal' (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora.
(TRF3, AI 00237289420134030000, Des. Federal MAIRAN MAIA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2014)

Acresço, ainda, uma questão importante considerada pela jurisprudência deste Tribunal Regional Federal a fim de afastar a obrigatoriedade de os municípios aceitarem a transferência dos ativos de iluminação pública.

Diz respeito à capacidade de os entes municipais, especialmente aqueles de pequeno porte, administrarem os equipamentos necessários à iluminação dos logradouros, o que ao fim poderia acabar gerando uma considerável deficiência na prestação do serviço público, atentando contra os princípios administrativos.

Com efeito, a realização de manutenção dos equipamentos - braço, luminária, relé e reator, como indica a CPFL, exige a contratação de pessoal especializado, bem como a aquisição de materiais próprios, o que demanda certo

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 23/10/2018 14:51:11

planejamento financeiro e orçamentário, ainda mais em municípios em que a arrecadação a princípio não suportaria tais dispêndios, como provavelmente é o caso do Município de Buritama, cuja população é de cerca de 15.000 habitantes.

> *ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO "SOBRE" OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERIAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE JALES contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida para ordenar às rés (ANEEL e ELEKTRO) que se abstivessem de praticar quaisquer atos tendentes a transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativos Imobilizados em Serviço (AIS) para o Município-autor. 2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação pública (e não fornecimento de energia e iluminação). 3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vínculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuida a empresas distribuidoras de energia elétrica; essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados*

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 23/10/2019 14:51:11
https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100820383000000000099665969
Número do documento: 19100820383000000000099665969

1360

porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio. 4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobraram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria. 5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o munícipe será tributado. Quem será o beneficiário? 6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados. 7. Agravo de instrumento provido.
AI 00093298920154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, 04/09/2015.

9. Desse modo, não há qualquer evidência concreta nos autos de que a Municipalidade esteja apto a gerir os AIS que lhe seriam transferidos. Não há informação sobre previsão orçamentária, instituição de COSIP ou de presença de efetivo técnico capacitado para a manutenção dos ativos. Note-se que o ônus dessa prova é da ANEEL, na medida em que detém o dever legal de zelar pelo serviço prestado e, portanto, garantir que os AIS só sejam transferidos aos municípios uma vez estejam estes aptos a manter a qualidade do serviço, sob pena de danos sensíveis aos munícipes. Não o fazendo, atua de maneira ilegal, porque contrariamente às funções que lhe foram legalmente atribuídas. 10. Nestes termos, a ANEEL deveria incentivar o acerto entre distribuidora e município, ao invés de impor, indistintamente, a obrigação de adequação, até porque sabida a larga desigualdade de infraestrutura entre os diversos municípios do país.
AI 00177731420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, 16/10/2015.

Ante o exposto, nego provimento às apelações e à remessa necessária.

É o voto.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 23/10/2019 14:51:11
https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100820383000000000099665969
Número do documento: 19100820383000000000099665969

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO**, nos termos do art. 1º,§2º,III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://web.trf3.jus.br/acordaos/VerificacaoAssinatura informando o código verificador **7190090v4.**, exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 23/10/2019 14:51:11
https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100820383000000000099665969
Número do documento: 19100820383000000000099665969

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1361

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002173-96.2014.4.03.6107/SP
2014.61.07.002173-9/SP

RELATOR	:	**Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO**
APELANTE	:	**ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A**
ADVOGADO	:	**SP090393 JACK IZUMI OKADA**
	:	**SP148717 PRISCILA PICARELLI RUSSO**
APELANTE	:	**Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL**
ADVOGADO	:	**SP240436 EDNA MARIA BARBOSA SANTOS**
APELADO(A)	:	**Municipio de Buritama SP**
ADVOGADO	:	**SP210925 JEFFERSON PAIVA BERALDO e outro(a)**
REMETENTE	:	**JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP**
No. ORIG.	:	**00021739620144036107 1 Vr ARACATUBA/SP**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO: INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENERGIA ELÉTRICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

1. Não há falar em perda superveniente do objeto da ação, o que acarretaria falta de interesse processual da parte autora. Com efeito, o simples fato de o município ter procedido à assinatura do contrato de fornecimento de energia elétrica não implica dizer que há concordância com seus termos, tanto que o ente público não desistiu da ação até o momento, tendo inclusive notificado a requerida Elektro acerca do teor da sentença para que assuma o serviço de iluminação pública.

2. Ainda, não há falar em violação ao princípio da separação dos poderes, pois ao Judiciário é dado o dever de analisar a legalidade dos atos administrativos.

3. Também não procede a arguição de ilegitimidade passiva, pois, como bem anotado na sentença, o artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com alteração dada pela Resolução Normativa n. 479/2012 prevê o dever da distribuidora de transferir o sistema de iluminação pública à pessoa jurídica competente.

4. O artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com alteração dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, dispõe que a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação publica registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS a pessoa jurídica de direito público competente.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 23/10/2019 14:51:11
https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100820383000000000099665969
Número do documento: 19100820383000000000099665969

5. Referida norma, na prática, tem como finalidade transferir aos municípios a responsabilidade das empresas distribuidoras de energia elétrica no que tange à manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública da cidade.

6. Ocorre que, nos termos do artigo 21, XII, *b*, da Constituição Federal, a competência relativa aos serviços e instalações de energia elétrica é exclusiva da União Federal, que pode exercê-la por intermédio de uma empresa concessionária.

7. Não se pode negar, portanto, que dentro dessa competência se insere o dever de manutenção, ampliação e modernização dos pontos de iluminação pública.

8. Assim, não é possível que uma resolução - ato normativo inferior à Constituição Federal - trate dessa questão, alterando competência constitucionalmente estabelecida.

9. É certo que o artigo 30, V, também da Constituição Federal estabelece que compete aos municípios *"organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local"*, porém este artigo não pode ser interpretado isoladamente sem se considerar a disposição do artigo 21.

10. Vale dizer, se o artigo 21 da Constituição Federal foi específico no que diz respeito à competência da União Federal quanto aos serviços e instalações de energia elétrica, não é lógico enquadrar esse mesmo dever no âmbito de competência dos municípios, ainda que o serviço de iluminação pública seja de interesse das cidades.

11. Anote-se que não se trata de competência concorrente, ou privativa, que admite delegação, mas sim de competência material, executiva e exclusiva da União Federal.

12. Além disso, ao estabelecer referida transferência de deveres, a ANEEL violou a autonomia municipal assegurada no artigo 18 da Constituição Federal, uma vez que, a princípio, estabeleceu nova obrigação ao município.

13. Apelações e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 18 de dezembro de 2018.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 23/10/2019 14:51:11
https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100820383000000000099665969
Número do documento: 19100820383000000000099665969

1362

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

"Documento eletrônico assinado digitalmente pelo(a) **Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO**, nos termos do art. 1º,§2º,III, "a" da Lei nº 11.419 de 19/12/2006 combinado com a Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://web.trf3.jus.br/acordaos/VerificacaoAssinatura informando o código verificador **7190089v5.**, exceto nos casos de documentos com segredo de justiça."

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 23/10/2019 14:51:11
https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100820383000000000099665969
Número do documento: 19100820383000000000099665969

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de São Paulo
1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária – Araçatuba/SP
Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 – Araçatuba – SP – CEP 16020-050
Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) – Fac-símile: (18) 3608-7680 ou 3117-0195

SENTENÇA TIPO "A" **Registro nº 00682 / 2015.**
Procedimento Ordinário
Autos nº **0002173-96.2014.4.03.6107**
AUTOR **MUNICÍPIO DE BURITAMA-SP**
RÉS **AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL**
ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A

Vistos etc.

1.- Tratam os presentes autos de **AÇÃO ORDINÁRIA**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo **MUNICÍPIO DE BURITAMA-SP**, devidamente qualificado nos autos, em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL)** e da **ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A**, objetivando a declaração da ilegalidade da Resolução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas expedidas pela primeira ré, para o fim de desobrigar o autor a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS.

Para tanto, a parte autora afirma que a Resolução Normativa n. 414/2010, por seu artigo 218, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, estabelece que a distribuidora de energia elétrica, no caso a corré Elektro, deve transferir o Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS, à pessoa jurídica de direito público competente, ou seja, ao próprio autor (MUNICÍPIO DE BURITAMA-SP), o qual deverá arcar com todas as despesas financeiras necessárias para proceder a quaisquer reparos na rede de energia elétrica.

Assevera que a ré ANEEL, ao dispor sobre a transferência do Sistema de Iluminação Pública AIS, extrapolou os limites do poder regulamentar que lhe foi outorgado, pois as mencionadas Resoluções inovaram a ordem jurídica.

A título de antecipação dos efeitos da tutela, o MUNICÍPIO autor requereu fosse desobrigado do recebimento do Sistema.

Juntou procuração e documentos - fls. 76/508.

2.- A análise do pedido de antecipação da tutela foi postergada a momento

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 23/10/2019 14:51:03
https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100820322900000000099663788
Número do documento: 19100820322900000000099663788

subsequente ao do oferecimento das contestações – fl. 510.

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento - fls. 514/583. Conforme decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0031224-43.2014.4.03.0000/SP – fls. 649/651, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, foi negado seguimento ao recurso.

3.- Citada, a ANNEL – Agência Nacional de Energia Elétrica apresentou contestação – fls. 584/625, juntando documentos às fls. 626/648. Sem aduzir preliminares, juntou documentos e quanto ao mérito sustentou: **(a)** que o serviço municipal "de iluminação pública" não se confunde com o serviço público federal "de distribuição de energia", sendo aquele de competência dos municípios (CF, art. 30, V c/c art. 149-A), os quais devem assumir a responsabilidade pelos custos da manutenção dos ativos de iluminação pública instalados nos postes do sistema de distribuição; **(b)** a inexistência de afronta ao Decreto n. 41.019/41 ou ao contrato de concessão pela Resolução n. 414/2010, cuja expedição se dera dentro dos quadrantes do poder regulamentar que lhe fora outorgado; e **(c)** a inexistência de violação ao princípio da autonomia municipal, eis que a responsabilidade municipal pela prestação do serviço público de iluminação pública decorre diretamente da Constituição Federal.

4.- Por sua vez, após a citação, a Elektro Eletricidade e Serviços S/A ofertou contestação (fls. 653/667) e juntou documentos (fl. 668/760). Alegou em preliminares a impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação pela ilegitimidade passiva da Elektro. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão inicial. Para tanto, suscitou, entre outras matérias, que a Resolução Normativa nº 414/2010, assim como a Resolução nº 456/2000, ambas da ANEEL, apenas fizeram cumprir o que já estava previsto na Constituição Federal, e não houve ofensa à autonomia dos Municípios.

Houve réplica – fls. 766/800.

A ré Elektro Eletricidade e Serviços S/A informou que o Município de Buritama-SP, recebeu os ativos de iluminação pública registrados como Ativo Imobilizado no Serviço, desse modo requereu a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil – fl. 804, e juntou documentos – fls. 805/849.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 851/853.

O Município de Buritama manifestou-se acerca do recebimento do os ativos de iluminação pública. Em síntese, afirmou que foi compelido a assumir os serviços, por tratar-se de serviço essencial, e também por não ter sido deferido o pedido de antecipação da tutela na presente ação e no agravo de instrumento. Por isso, sustentou que não houve perda do objetivo discutido nesta ação – fls. 859/861.

A ANEEL, por sua vez, pediu a extinção do processo, sem resolução de mérito.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 23/10/2019 14:51:03
https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100820322900000000099663788
Número do documento: 19100820322900000000099663788

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de São Paulo
1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária – Araçatuba/SP
Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 – Araçatuba – SP – CEP 16020-050
Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) – Fac-símile: (18) 3608-7680 ou 3117-0195

em razão do recebimento dos ativos de iluminação pública pelo Município de Buritama – fls. 863/864.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

5.- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal.

6.- **Preliminares**

Impossibilidade Jurídica do Pedido

Afasto a preliminar. Não prospera a preliminar suscitada pela ré Elektro, no sentido de que ao Poder Judiciário não caberia apreciar eventual excesso da autarquia regulamentadora no exercício da sua competência normativa.

Conquanto seja certo que ao Judiciário não é dado interferir no mérito administrativo, entendido como juízo de oportunidade e conveniência para a prática do ato, a questão alusiva ao respeito ou não, pelas agências reguladoras, do poder regulamentar é questão atinente à própria observância, por essas, do princípio da legalidade, campo no qual se legitima a interferência daquele tendente a coibir eventuais excessos.

Conforme já se decidiu, em face do inciso XXXV do art. 5º da CF, o qual proíbe seja excluída da apreciação judicial a lesão ou ameaça de lesão a direito, o Judiciário pode examinar todos os atos da Administração Pública, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários **sob o aspecto da legalidade e da moralidade,** nos termos dos arts. 5º, inciso LXXIII, e 37 da Carta Magna (TRF 1ª Reg., AMS 200634000116326, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200634000116326, j. 11/05/2012, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA).

Preliminar de Ilegitimidade Passiva da Elektro

Não prospera, também, a pretensão da ré Elektro para que ela seja excluída do polo passivo da relação jurídica-processual, sob o argumento de que lhe faltaria pertinência subjetiva para a demanda.

O artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL 414/2010, com redação dada pela resolução Normativa n. 479/2010, cuja ilegalidade a parte autora pretende seja declarada, previu que "a distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente".

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 23/10/2019 14:51:03
https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100820322900000000099663788
Número do documento: 19100820322900000000099663788

Como se observa, a decisão a ser proferida nos presentes autos trará reflexos sobre a órbita jurídica da ré Elektro, pois, conforme o seu conteúdo, estará ela, na condição de distribuidora de energia elétrica na área territorial do Município autor, autorizada ou não a proceder àquela transferência, daí exsurgindo, portanto, a sua pertinência subjetiva para permanecer no polo passivo da relação processual.

Afinal, nos termos do artigo 472 do Código de Processo Civil, a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros.

7. **Recebimento dos Ativos de Iluminação Pública pelo Município**

O fato de o Município receber os ativos não induz à perda do objeto da presente ação, que visa, sobretudo, à declaração da ilegalidade da Resolução Normativa n. 414/2010, com a redação dada pela Resolução Normativa n. 479/2012, ambas expedidas pela primeira ré, para o fim de desobrigar o autor a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS.

Na ausência de provimento jurisdicional liminar ou em antecipação da tutela, à parte autora não restou alternativa que não fosse o recebimento dos ativos, considerada, portanto, a atividade essencial que envolve o fornecimento de iluminação pública.

Demais disso, o Município reiterou seus argumentos e pedidos iniciais quando manifestou-se pelo julgamento do mérito – fls. 859/861.

8.- **Mérito**

A presente demanda tem por escopo a desobrigação do Município, que é atendido pela Elektro, de receber e administrar o sistema de iluminação pública conforme determinação contida no artigo 218 e demais dispositivos da Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012.

DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR CONFERIDO ÀS AUTARQUIAS REGULADORAS

Nos termos do artigo 175 da Constituição Federal, "*Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*"

Os serviços de iluminação pública podem ser prestados direta ou indiretamente pela Administração, que pode aquiescer que sejam prestados por terceiros (no caso, por concessionários).

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 23/10/2019 14:51:03
https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100820322900000000099663788
Número do documento: 19100820322900000000099663788

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Estado de São Paulo
1ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária – Araçatuba/SP
Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 – Araçatuba – SP – CEP 16020-050
Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) – Fac-símile: (18) 3608-7680 ou 3117-0195

No caso, o serviço de iluminação pública é considerado de utilidade pública, prestado com o objetivo de facilitar a vida do indivíduo na coletividade, que recebe utilidades com o fim de proporcionar-lhe mais conforto e bem estar.

Malgrado toque aos Municípios, nos termos do artigo 30, inciso V, do texto constitucional, *"organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local..."*, entre os quais se insere o serviço de iluminação pública – tanto que a Constituição Federal, por seu artigo 149-A, conferiu aos Municípios e ao Distrito Federal a competência tributária para instituir contribuição para custeá-lo –, isso, por si só, não lhes cria a obrigação de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à míngua de lei que assim disponha.

Por mais razoável que seja querer que os municípios assumam a manutenção do serviço "de iluminação pública", essa pretensão, que exsurgiu da expedição da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, não parece conter-se dentre as atribuições da ANEEL, criada que foi para "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica" (Lei Federal n. 9.427/1996) (TRF 5ª Reg., AG 00072851420134050000, AG - Agravo de Instrumento – 134430, j. 27/11/2013, PRIMEIRA TURMA, Rel. Desembargador Federal Manoel Erhardt). Consoante muito bem observado pela ANEEL, o serviço municipal "de iluminação pública" não se confunde com o serviço público federal "de distribuição de energia".

Com efeito, o Decreto n. 41.019/1957, que regulamenta os serviços de energia elétrica, prevê o seguinte em seu artigo 5º:

> *Art. 5º. O serviço de distribuição de energia elétrica consiste no fornecimento de energia a consumidores em média e baixa tensão.*
> *§ 1º. Este serviço poderá ser realizado:*
> *a) diretamente, a partir dos sistemas geradores ou das subestações de distribuição primária, por circuitos de distribuição primária, a consumidores em tensão média;*
> *b) através de transformadores, por circuitos de distribuição secundária, a consumidores em baixa tensão.*
> *§ 2º. Os circuitos de iluminação e os alimentadores para tração elétrica até a subestação conversora, **pertencentes a concessionários** de serviços de energia elétrica, serão considerados parte integrante de seus sistemas de distribuição.*

Por seu turno, os artigos 2º e 3º da Lei Federal n. 9.427/1996, que instituiu a Agência Nacional de Energia Elétrica – ANELL e disciplinou o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica, preveem:

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 23/10/2019 14:51:03
https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100820322900000000099663788
Número do documento: 19100820322900000000099663788

Art. 2º A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal.
Art. 3º Além das atribuições previstas nos incisos II, III, V, VI, VII, X, XI e XII do art. 29 e no art. 30 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, de outras incumbências expressamente previstas em lei e observado o disposto no § 1º, compete à ANEEL:
I - implementar as políticas e diretrizes do governo federal para a exploração da energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais hidráulicos, expedindo os atos regulamentares necessários ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei n. 9.074, de 7 de julho de 1995;
(...)
XIX - regular o serviço concedido, permitido e autorizado e fiscalizar permanentemente sua prestação.

Nesse passo, e a pretexto de regulamentar os serviços de energia elétrica disciplinado pelo Decreto acima mencionado, a ANEEL editou a Resolução Normativa n. 414/2010, a qual, conforme redação dada pela Resolução n. 479/2012, dispôs que *"A distribuidora deve transferir o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS à pessoa jurídica de direito público competente"* (art. 18, "caput"), bem como que *"A transferência à pessoa jurídica de direito público competente deve ser realizada sem ônus, observados os procedimentos técnicos e contábeis para a transferência estabelecidos em resolução específica"* (art. 18, § 1º).

Conforme se observa, ao desconsiderar que os sistemas de iluminação não são de responsabilidade da municipalidade (cf. § 2º do art. 5º do Decreto n. 41.019/1957), a ANEEL, ao editar as normas hostilizadas, extrapolou os quadrantes do seu poder de regulamentar o Decreto n. 41.019/1957, criando obrigações aos municípios e invadindo campo reservado à lei e à competência da União, consoante, aliás, observado pelo Eminente Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, nos autos do Agravo de Instrumento n. 0022095-14.2014.4.03.0000/SP (fls. 256/264).

Portanto, e em arremate, entendo que a obrigação de assunção, pelo Município autor, do Sistema de Iluminação Pública, registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) carece de lei em sentido formal, já que a prestação dos serviços públicos pelo Estado depende de previsão legal (CF, art. 175), a qual, até o momento, dispõe no sentido de que aquele Sistema pertence às concessionárias (Decreto n. 41.019/1957, art. 5º, § 2º).

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 23/10/2019 14:51:03
https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100820322900000000099663788
Número do documento: 19100820322900000000099663788

Cite-se, a propósito ementa de julgado do E. Desembargador Federal MAIRAN MAIA do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que bem explicita a matéria dos autos (AI 00292151120144030000 AI Agravo de Instrumento 545478 – e-DJF3 10.04.2015):

> ***"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RECEBIMENTO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL - ABUSO DO PODER REGULAMENTAR.*** *1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de conhecimento pelo rito ordinário, deferiu a antecipação de tutela pleiteada para desobrigar o município de Santa Mercedes ao cumprimento do disposto no art. 218, da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e, como decorrência, deverá manter o pagamento da tarifa B4b, ou valor correspondente, até o julgamento final da lide, após regular instrução processual. 3.* ***O serviço de iluminação pública é de interesse predominantemente local, competindo, pois, aos municípios, a organização e a prestação, diretamente ou sob regime de concessão e permissão, nos termos do que dispõe o art. 30, V, da Constituição da República. Com vistas ao seu custeio, o município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, a teor do estabelecido no art. 149-A da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 39/02. 4. A Resolução Normativa ANEEL nº 414/10, em seu art. 218, estabelece dever a empresa distribuidora de energia elétrica transferir, até 31/12/2014, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS) à pessoa jurídica de direito público competente, in casu, o município. 5. A Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL tem por finalidade "regular e fiscalizar a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes do governo federal" (art. 2º da Lei nº 9.427/96). No entanto, a transferência dos ativos necessários à prestação do serviço de iluminação pública deveria ter sido disciplinada por lei, em atendimento ao que dispõem o art. 5º, II, e o art. 175 da Constituição da República, de molde a tornar inviável a disciplina da matéria por intermédio da aludida resolução normativa que, ao menos nesse aspecto, exorbitou o poder regulamentar reservado à Agência Reguladora"*** *(grifos nossos).*

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 23/10/2019 14:51:03
https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100820322900000000099663788
Número do documento: 19100820322900000000099663788

9. Do pedido de antecipação da tutela.

Nos termos do artigo 273 do CPC a antecipação, total ou parcial da tutela, deve obedecer aos seguintes requisitos: a) requerimento da parte; b) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; c) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; e d) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada *initio litis*, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil, para o fim de desobrigar o Município de Buritama-SP ao cumprimento do estabelecido no art. 218 da Instrução Normativa nº 414 da ANATEL.

Nesse sentido, aliás, recente julgado (11.06.2015) do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, do qual foi Relator o E. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0032287-06.2014.4.03.0000/SP):

> ***"ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA ONDE MUNICÍPIO QUESTIONA A TRANSFERÊNCIA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA REGISTRADO PELA EMPRESA DISTRIBUIDORA DE ELETRICIDADE COMO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO (AIS), PARA O SEU PATRIMÔNIO, COM OS CONSEQUENTES ENCARGOS. NÍTIDO AÇODAMENTO DA BUROCRACIA, FEITO POR MEIO DA RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 414/2010 - EDITADO POR AUTARQUIA QUE NÃO TEM QUALQUER PODER DISCRICIONÁRIO "SOBRE" OS MUNICÍPIOS - DISPOSITIVO QUE NÃO TEM FORÇA DE LEI. DIFICULDADES MATERAIS ENFRENTADAS PELO MUNICÍPIO AUTOR PARA IMPLANTAR O SERVIÇO QUE LHE É DE SÚBITO IMPINGIDO (FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA INVERSOS). RECURSO IMPROVIDO.***
>
> *1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela para o fim de suspender os efeitos do art. 218 da Instrução Normativa nº 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa nº 479/2012, ambas da ANEEL, de modo a desobrigar o agravado de receber da corré CPFL o sistema de iluminação pública registrada como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS e determinar à CPFL a manutenção do serviço de iluminação pública ao Município.*
>
> *2. A instância da ANEEL os Municípios brasileiros devem se tornar materialmente responsáveis pelo serviço de iluminação pública, realizando a operação e a reposição de lâmpadas, de suportes e chaves, além da troca de luminárias, reatores, relés, cabos condutores, braços e materiais de fixação, além de outras atividades necessárias a perfeição desse serviço público. É que os ativos imobilizados a serem transferidos aos*

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 23/10/2019 14:51:03
https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100820322900000000099663788
Número do documento: 19100820322900000000099663788

Municípios são compostos por: lâmpadas, luminárias, reatores, bulbos, braços, e em alguns casos os postes desde que estes sejam exclusivos para iluminação publica (e não fornecimento de energia e iluminação)
3. Não há dúvida alguma de que o novo encargo que a ANEEL pretende impingir aos Municípios (em relação os quais não tem qualquer vinculo de supremacia ou autoridade) exige recursos operacionais, humanos e financeiros para operacionalização e manutenção dos mesmos, que eles não possuem. A manutenção do serviço de iluminação pública há muito tempo foi atribuída a empresas distribuidoras de energia elétrica: essa situação se consolidou ao longo de décadas, especialmente ao tempo do Regime Autoritário quando a União se imiscuiu em todos os meandros da vida pública e em muitos da vida privada. De repente tudo muda: com uma resolução de autarquia, atribui-se aos Municípios uma tarefa a que estavam desacostumados porque a própria União não lhes permitiu exercê-la ao longo de anos a fio.
4. Efeito do costumeiro passe de mágica da burocracia brasileira: pretende-se, do simples transcurso de um prazo preestabelecido de modo unilateral e genérico - como de praxe a burocracia ignora as peculiaridades de cada local - que o serviço continue a ser prestado adequadamente, fazendo-se o pouco caso de sempre com a complexidade das providências a cargo não apenas das distribuidoras de energia elétrica, mas acima de tudo aquelas que sobraram aos Municípios, a grande maioria deles em estado de penúria.
5. A quem interessa a transferência dos Ativos Imobilizados em Serviço da distribuidora para os Municípios? A distribuidora perde patrimônio; o Município ganha material usado (e em que estado de conservação?) e um encargo; o munícipe será tributado. Quem será o beneficiário?
6. Se algum prejuízo ocorre, ele acontece em desfavor dos Municípios, e não das empresas distribuidoras de energia que até agora, com os seus ativos imobilizados, vêm prestando o serviço sem maiores problemas. Também não sofrerá qualquer lesão a ANEEL, que por sinal não tem nenhuma ingerência nos Municípios; não tem capacidade de impor-lhes obrigações ou ordenar que recebam em seus patrimônios bens indesejados.
7. Agravo de instrumento improvido" (grifos nossos).

9. Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, concedendo a tutela antecipada, para desobrigar o MUNICÍPIO DE BURITAMA-SP a proceder ao recebimento do Sistema de Iluminação Pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço (AIS), tendo em vista a ilegalidade da Instrução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa n. 479/2012, ambas da ANEEL, no ponto em que previu a mencionada obrigação.

Defiro o pedido de antecipação da tutela.

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 23/10/2019 14:51:03
https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100820322900000000099663788
Número do documento: 19100820322900000000099663788

Incabível a fixação de *astreintes*, dada a sua natureza coercitiva, pois não há falar na necessidade de se impulsionar as rés a assumir um comportamento tendente à satisfação de qualquer obrigação positiva frente ao autor.

Condeno a ré CPFL ao pagamento de 50% das custas processuais, tendo em vista a isenção legal conferida à ré ANEEL (Lei 9.289/96) e aquilo que disposto no artigo 23 do CPC.

Condeno as sucumbentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte vencedora, estabelecidos, equitativamente (CPC, art. 20, § 4º), no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) – 50% cada.

Sentença sujeita ao reexame necessário (CPC, art. 475).

Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 16 de setembro de 2015.

ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
Juíza Federal

Assinado eletronicamente por: ARIANE SOUZA SILVA - 23/10/2019 14:51:03
https://pje2g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19100820322900000000099663788
Número do documento: 19100820322900000000099663788